



MANDADO DE PRISÃO

PREVENTIVA

Nº do Mandado: 0810028-96.2026.8.14.0040.01.0001-22

Data de validade: 24/06/2046

Nome da Pessoa: **ROGERIO AIRES PENHA**

CPF: **046.346.023-50**



Nome Social: Não Informado

RJI: 267527152-40

Alcunha: Não Informado

Data de Nascimento: 24/01/1990

Sexo: Masculino

Cor: Não Informada

RG: Não Informado

Filiação: MARIA DA NATIVIDADE AIRES PENHA(mãe) e ODIMAR PENHA(pai)

Marcas e sinais:

Identificação biométrica:

Biometria não coletada

Endereços

RUA F 15, 43, QD 146, LT 43, CIDADE JARDIM, CEP 68.515-000, Parauapebas - PA Telefone: +55 (94)98158-5791
- Telefone: +55 (94)99272-0838

Informações Processuais:

Nº do processo: 0810028-96.2026.8.14.0040

Órgão Judicial: 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS - TJPA

Espécie de prisão: Preventiva

Tipificação Penal:

Lei: 2848

Artigo: 121

Parágrafo: caput

Teor do Documento:

O(a) Magistrado(a) subscritor do presente Mandado de Prisão determina ao oficial de justiça da sua jurisdição ou a qualquer Autoridade Policial competente e seus agentes, a quem este for apresentado ou dele tomar conhecimento, que PRENDA e RECOLHA, em alguma unidade prisional, à ordem e à disposição do juízo expedidor, a pessoa acima indicada e qualificada.

Síntese da decisão:

Sabe-se que a regra em nosso ordenamento jurídico é a inviolabilidade de domicílio, ninguém podendo penetrar na casa sem consentimento do morador. A própria Constituição Federal de 1988, no entanto, excepciona a regra, desde que a "violação" do domicílio decorra de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou ainda, durante o dia, por determinação judicial (CF/1988, art. 5º, inciso XI). Como se vê, cuida-se de hipótese em que a própria Constituição Federal aplica o princípio da relatividade dos direitos fundamentais, afinal, nenhum direito é absoluto, podendo, excepcionalmente, ser violado com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Atenta a esses balizamentos constitucionais, o Código de Processo Penal, em seu artigo 240, § 1º, dispõe que se procederá à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para: a) prender criminosos; b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato; g) apreender pessoas vítimas de crimes; h) colher qualquer elemento de convicção. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise do presente caso, adiantando que o deferimento da medida cautelar é providência que se impõe. Da





leitura dos autos, vejo que existem fundadas razões para autorizar a presente busca e apreensão. Digo isso porque a investigação foi exitosa em constatar que, em tese, o investigado participou do crime apurado nos autos. Seguindo essa linha de raciocínio, entendo que a medida cautelar vindicada revela-se útil e necessária para apreender todos os instrumentos utilizados na prática do crime em comento ou destinados a fim delituoso, dentre outros objetos que interessarem à investigação, especialmente a busca de aparelhos celulares e eletrônicos utilizados pelo investigado. Impende registrar que, a representação vem instruída com documentos que entendo suficientes à concessão da medida. Do mesmo modo, ressalto que são fortes os indícios já colhidos de participação do investigado no crime apurado. Malgrado ser reconhecida a gravidade, a medida representa o maior interesse da sociedade em expurgar a criminalidade, sobressaindo-se ao interesse individual daquele que tiver seu domicílio, ou local de trabalho, devassados pela ação policial. A medida se justifica para colheita de aparelhos eletrônicos, documentos, objetos e/ou quaisquer outros elementos de prova relacionados com os delitos em apuração, destacando-se que reunião dos indícios até agora colhidos torna justificável a vulneração do direito à inviolabilidade domiciliar, não sendo exigível mais do que isso (indícios), sob pena de vulneração da própria natureza da diligência, que é investigatória. Como se vê, os requisitos legais foram preenchidos. Ante o exposto, DEFIRO A BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, nos termos do artigo 5º, inciso XI, da CF/88 e do artigo 240, § 1º, alíneas "b" e "e", do CPP, no imóvel abaixo discriminado, devendo a autoridade policial realizar a diligência no horário de 06h00 às 18h00 e observar todas as exigências legais previstas nos artigos 244 a 250 do CPP, ficando desde já autorizado o arrombamento ou emprego de força moderada, em caso de desobediência ou recalcitrância do morador, na forma do artigo 245, §§ 2º e 3º, do CPP. A medida será restrita aos seguintes endereços: I – Rua F15, Quadra 146, Lote 43, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA. FICA EXPRESSAMENTE VEDADA A BUSCA E APREENSÃO EM OUTROS IMÓVEIS NÃO DISCRIMINADOS NESTA DECISÃO. Ressalto, ainda, a necessidade de a autoridade policial confeccionar o necessário auto circunstanciado, nos termos do artigo 245, §7º, do CPP. Quanto ao pedido de acesso aos dados de dispositivo móvel, a lei 9.296/96 regulamenta a parte final do inc. XII, do art. 5º da CF, acerca da inviolabilidade de dados e das comunicações telefônicas entre outros. Verifico que a presente representação está embasada em investigação criminal em andamento, ficando evidente que tal medida é imperiosa para o prosseguimento da apuração, considerando a grande probabilidade de que dos aparelhos eletrônicos contenham informações relacionadas ao delito objeto da persecução. Por essa razão, o deferimento do pedido formulado pela DPC revela-se adequado e razoável para a coleta de novos dados que não poderiam ser obtidos de outra maneira, em especial porque determinados aplicativos de comunicação utilizam de código de encriptação. Assim, considerando que estão satisfeitos os pressupostos exigidos pela norma em apreço, bem como a necessidade da medida para o sucesso das investigações, DEFIRO O PEDIDO E AUTORIZO O ACESSO E EXTRAÇÃO DOS DADOS dos aparelhos celulares, dos arquivos em nuvem e equipamentos eletrônicos apreendidos na operação, sendo que esta decisão servirá como mandado de autorização de acesso aos dados dos aparelhos, das comunicações privadas neles ou por intermédio deles armazenadas, bem como qualquer outro elemento de informação de interesse da investigação armazenados nos dispositivos apreendidos na prisão do acusado que interessarem às investigações, para que sejam periciados, com a extração de conteúdos relacionados aos crimes investigados. Consigne no mandado a autorização à Autoridade Policial para que solicite ao detentor/usuário o imediato desbloqueio dos aparelhos apreendidos e, caso algum aparelho contenha aplicativo de troca de mensagens como WhatsApp, Skype, Telegram, Wickr, Threema, Surespot, SilentCircle, Redphone, OSTel, ChatSecure e/ou Signal, e autorização também para que o usuário/possuidor, forneça de imediato as senhas de acesso aos aparelhos e aos protocolos de acesso aos aplicativos, sob pena de caracterizar conduta supressiva de prova. Fica autorizado que a Autoridade Policial promova a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Servirá a presente decisão como Mandado de Intimação/Ofício, a ser cumprido na forma da lei. Deve a UPJ: 1) Expedir mandado de prisão no BNMP.

Advertências e Determinações após o cumprimento do mandado

Após as formalidades de registro da prisão, a autoridade policial deverá comunicar o cumprimento do mandado, imediatamente, à autoridade judicial que determinou a expedição desta ordem e, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, também à autoridade judicial local competente, conforme lei de organização judiciária, para fins de audiência de custódia.

Observação:





Parauapebas, 24 de Junho de 2026.

